

Breves considerações a respeito do regime de bens: evolução histórica e peculiaridades do tema no ordenamento jurídico brasileiro

Nathália Alves Vasconcelos

Aluna do 4º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Integrou os grupos de estudo "*História e Fontes do Direito Romano*" e "*Temas variados de Direito Romano*", coordenados pela Profa. Dra. Eliane Agati Madeira. Estagiária do Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República – 3ª Região.

Resumo: Os regimes de bens não só regulamentam a divisão dos bens entre os cônjuges como também disciplinam a vida em comum dos nubentes. Daí advém a importância de conhecermos cada regime de bens presente em nosso ordenamento jurídico; podermos indicar no caso concreto qual o regime recomendável ou, em alguns casos, obrigatório para os cônjuges, e as garantias e obrigações que esses regimes acarretam para cada um dos nubentes.

Já o estudo da evolução histórica do tema não deve ser tratado como mera curiosidade. É instrumento essencial para que compreendamos a lógica desse tema eivado por ideais determinados pela concepção que a sociedade possui em cada momento histórico. Muitas celeumas nasceram quando da publicação do novo Código. Contudo, no correr da sua vigência, a maior parte dela foi dissolvida e as soluções serão aqui apresentadas.

Palavras-chave: História do Direito; ordenamento jurídico brasileiro; direito civil; direito de família; direito patrimonial; casamento; regime de bens; evolução histórica; regime legal de bens.

1. Considerações iniciais

O presente trabalho será composto pela evolução histórica do tema, sua marcante adaptação à cultura dos povos e, principalmente, apresentação das diferenças existentes entre os vários regimes de bens do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: regime de comunhão parcial, regime de comunhão universal, regime de participação final nos aqüestos e regime de separação de bens, disciplinados nos artigos 1.639 a 1.688 do Código Civil. Em seguida, serão analisadas as razões do legislador para a alteração do regime legal de bens, ou seja, a modificação daquele regime prestigiado pela legislação que, na vigência do Código Civil de 1916, era o de comunhão total de bens, até o advento da Lei 6.515, de 1977, denominada "Lei do Divórcio". Por fim, a redação do novo Código Civil deu margem ao surgimento de novas peculiaridades e controvérsias pertinentes ao tema que serão aqui apresentadas.

Uma primeira peculiaridade do tema à qual devemos atentar é o fato de ser o regime de bens regrado pelo Direito de Família que, por sua vez, possui características próprias, servindo-se apenas subsidiariamente dos outros ramos do direito privado (Direito das Obrigações, das Coisas etc). A sensível diferença existente no Direito de Família é o fato de este tratar de temas que envolvem as relações entre pessoas em suas intimidades, podendo compreender a estrutura familiar, objeto de proteção pelo Estado.

Os regimes matrimoniais disciplinam, em seu âmbito, o gozo, a administração, a disposição e, principalmente, a propriedade dos bens dos consortes. Se os nubentes não celebrarem um pacto antenupcial, por escritura pública, optando por algum regime de bens, estarão submetidos ao regime legal que em nossa legislação é o da comunhão parcial de bens. Também, se o referido pacto for nulo ou inefi-

caz, vigorará o regime legal.¹ Com propriedade afirma Pontes de Miranda sobre a matéria que "*a instituição de regime, qualquer que seja, é de presumir-se a existência de pacto tácito, a fim de submeter os bens dos cônjuges a um dos sistemas cardiais*".²

Além dos regimes de comunhão total e parcial de bens, de separação total de bens e de divisão final de aqüestos, citados acima, é possível que os cônjuges estipulem um regime misto, composto por elementos de mais de um dos regimes de bens previstos em lei ou, ainda, um regime totalmente novo.

2. Breve história dos regimes de bens

Por se tratar de tema regulador do casamento e do patrimônio, duas matérias existentes desde que se passou a viver em sociedade, sua origem histórica acaba por transcender os limites do nosso conhecimento. É imperioso lembrar que não temos muitas informações a respeito de grande parte da Antiguidade, principalmente por causa da deterioração ou perda de documentos, ou mesmo pela sua inexistência. Contudo, o regime de bens deixa sua marca nas antigas legislações. É o que passamos a expor, atentando para as origens dos regimes de bens e semelhanças com as atuais classificações.

2.1. Regime de bens no Direito Romano

A origem dos regimes matrimoniais de bens brasileiros é precipuamente germânica. No entanto, antes de ser conhecida pelos povos germânicos, a disposição acerca dos bens antecedente à celebração do matrimônio já era largamente utilizada desde a Roma Imperial.

Desde o período Arcaico, a família era uma unidade econômica e tinha natureza política. Sua gestão era de responsabilidade do *pater familias*, único titular de direitos patrimoniais da família. Contudo, observa-se que,

¹ Não analisamos aqui, porém, as peculiaridades concernentes ao pacto antenupcial por não se tratar do objeto de estudo deste trabalho.

² Pontes de Miranda, *op. cit.* GONCALVES, 2006:383.

a partir do período Clássico e, principalmente, no Império essa unidade política começou a desagregar-se.

Em Roma, havia duas formas de casamento: *cum manu* e *sine manu*.

No casamento *cum manu*, a mulher era desligada da sua família e passava a integrar a família do marido como se filha fosse, sendo o marido *sui iuris*, ou como neta e o marido *alieni iuris*.

No casamento *sine manu*, ao contrário, a mulher permanecia vinculada à sua família natural. Se ela fosse *sui iuris*, os bens que lhe pertencessem não caíam sob o domínio do marido. Eram os bens denominados parafernais. Ou seja, cada cônjuge conservava o seu próprio patrimônio. Convencionou-se, por esse motivo, que a mulher também deveria contribuir de alguma forma para as despesas matrimoniais, surgindo assim o dote, que era o conjunto dos bens que deveriam passar a integrar plenamente o patrimônio do marido após a realização do matrimônio.

Posteriormente, modificou-se a idéia a respeito do dote devido ao aumento na frequência dos divórcios. A mulher poderia recobrar os bens dotais no todo ou em parte, e essa avaliação estava relacionada, na maioria das vezes, com o motivo pelo qual se deu a dissolução do matrimônio. Desvenda-se aqui a origem do regime dotal, que era disciplinado pelo extinto Código Civil de 1916, e hoje não é mais previsto pela legislação pátria.

Chamoun relaciona os regimes matrimoniais existentes no direito *justinianeu*: “*um regime dotal sem adoção propter nuptias, um regime dotal novo caracterizado pela simetria entre a contribuição do marido (dos) e a da mulher (donatio propter nuptias) e que insinua a moderna comunhão de bens, e, finalmente, o regime de separação completa de bens*”.³

Apesar da comparação e visível semelhança entre os regimes matrimoniais, faz-se necessário lembrarmos que os romanos não possuíam a idéia de que um regime pudesse ser igualitário para homens e mulheres, e especula-se que os poucos casos existentes de comunhão total tenham sido imitação advinda do Direito dos povos bárbaros.

2.2. O regime de bens no contexto do Direito Germânico

Como já dito, os regimes de bens existentes no direito brasileiro têm origem germânica. Pontes de Miranda leciona: “*São bem incertas as fontes que nos informam sobre o direito germânico dos tempos primeiros, no tocante às relações bonitárias dos cônjuges. Na época franca, a administração dos bens da mulher pelo marido devia ter tido feição apenas tutelar: pois que o marido sucedia ao pai da mulher, na defesa dessa, cabia-lhe direito de administração, com fundamento no dever de garantia. Ainda assim, aos poucos, a mulher passou a ter uma parte, até que, antes mesmo da nossa era, se firmou o adágio de que os casados deviam dividir entre si fortuna e miséria*”.⁴

O mesmo autor reitera que faltou ao direito romano a noção de regime igualitário entre os cônjuges. Tal noção tem origem nos costumes ibéricos e nos Francos, através dos costumes trazidos pelos Visigodos. Todos os citados costumes destes povos bárbaros serão mais tarde influência inquestionável para as Ordenações do Reino de Portugal.

2.3. Acerca do direito luso-brasileiro

As Ordenações Afonsinas (vigentes de 1446 a 1514) ainda se utilizavam da expressão “segundo o costume do Rei” para definir o regime legal de bens. Referida expressão seria facilmente aplicável, exceto pelo fato de que o costume variava de acordo com as regiões. Pontes

³ CHAMOUN, 1962:194.

⁴ MIRANDA, 1955:211.

de Miranda exemplifica, afirmando que havia lugares onde permanecia a tradição romana sendo aplicado o regime dotal e que, em contrapartida, no Sul do Tejo, os matrimônios eram celebrados com regime de separação de bens.

Não cometem o mesmo erro as Ordenações Manuelinas (vigentes de 1514 a 1603), posto que se estabeleceu como regime legal de bens a comunhão universal, permitindo, entretanto, convenções em contrário. Desde as Ordenações Manuelinas até o advento da Lei do Divórcio em 1977, o regime legal de bens manteve-se inalterado em nosso país.

2.4. O regime de bens do Código Civil de 1916 e suas alterações anteriores à promulgação do novo código

Eram quatro os regimes matrimoniais disciplinados no Código Civil de 1916: comunhão universal, comunhão parcial, separação total e dotal.

O regime de comunhão universal consistia, como hoje, na comunicação de todos os bens do casal, tanto os presentes quanto os futuros, sendo mínimas as exceções previstas em lei. Foi este o regime legal de bens até o advento da Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, que alterou o regime legal para o da comunhão parcial.

No regime de comunhão parcial, que desde 1977 mantém-se como o regime legal de bens, são criados três patrimônios distintos na relação conjugal. O primeiro é formado pelos bens que a esposa já possui ao casar, o segundo compõe-se de bens adquiridos pelo marido antes do enlace e o terceiro constitui-se pelos bens que ambos os cônjuges vierem a adquirir na constância do casamento. Com a dissolução do matrimônio, o terceiro patrimônio, formado pelos bens comuns, será dividido e restará intacto o patrimônio particular de cada cônjuge.

No regime de separação total, não há nenhuma espécie de comunicação dos bens do

casal, restando apenas a obrigação conjunta de sustentar a família. No entanto, o legislador do Código de 1916 preparou uma armadilha para aqueles que se casavam no regime de separação total: se não fossem expressos no pacto antenupcial a respeito da incomunicabilidade absoluta, estariam, na realidade, casando-se sob o regime de comunhão de aqüestos. A idéia é de que seria injusto que não se comunicassem os bens adquiridos pelo esforço comum.

No Código Civil de 1916, o legislador disciplinou o regime dotal nos artigos 278 a 311, ou seja, em mais de trinta artigos. No entanto, o regime dotal era, já na época, de costume arcaico, não era muito utilizado quando da entrada em vigor do velho código. É o único cuja origem provém diretamente do direito romano. No regime dotal, os patrimônios de ambos os cônjuges se conservam sob o regime da separação ou da comunhão, exceto aquela porção trazida pela mulher com o objetivo de concorrer com os seus frutos e rendimentos para o sustento da família. O dote poderia ser constituído pela nubente, por seus pais ou qualquer terceiro.

2.4.1. O impacto da Constituição de 1988 sobre a disciplina dos regimes de bens

O regime dotal, segundo Venosa, “*infringia, sem dívida, a igualdade jurídica dos cônjuges, conflitando com a nova ordem constitucional. Não fosse seu absoluto desuso, certamente seria discutida e sustentável a perda de eficácia de seus dispositivos*”.⁵

O regime dotal é apenas um exemplo de como o antigo estatuto patrimonial estava em dissonância com a atual ordem constitucional. Isso ocorreu principalmente devido à alteração social que acarretou na promulgação de uma Constituição que tinha, como princípio, a igualdade entre homem e mulher e, por consequência, entre os cônjuges. Não foram recepcionados pela Constituição Federal os artigos do Código Civil que discorriam sobre a superioridade

⁵ VENOSA, 2007: 330.

dade do marido sobre a mulher e adoção de direitos e obrigações diferentes de acordo com o sexo; assim, o sustento recíproco, a proteção da moradia da família, e a colaboração em prol da família devem ser providos conjuntamente pelos cônjuges. A partir de então, suprime-se a idéia de gerência da sociedade conjugal por um dos cônjuges e amplia-se o conceito de verdadeira comunhão de vidas.

3. Regime de bens no atual ordenamento jurídico brasileiro

Após a explicitação de cada um dos regimes de bens tradicionais no tópico anterior, trataremos das peculiaridades do tema no nosso sistema jurídico atual.

Já sabemos que o regime legal ou supletivo foi o de comunhão total até 1977, quando entrou em vigor a Lei do Divórcio, alterando o regime legal ou supletivo para o de comunhão parcial de bens.

Pertinente citarmos a grande influência religiosa do casamento civil: no século passado, deveria perpetuar toda a existência dos consortes.⁶ Lafayette, nos idos de 1900, concordando com o regime legal então vigente alega que: *“em sua natureza e efeito a comunhão é por certo o regime que mais se coaduna com a índole da sociedade conjugal, e a comunhão de bens reproduz no mundo material a identificação da vida e destino dos cônjuges e contribui poderosamente para fortificá-la e consolidá-la, confundindo na mais perfeita igualdade os interesses de um de outro”*.⁷

Arnaldo Rizzardo cita as razões e fundamentos para a alteração do regime legal de bens pela Lei do Divórcio: *“o caráter contratual do casamento é motivo de se ter elegido, como regime legal, este encerra a preservação do patrimônio de cada cônjuge, já existente antes de casar, admitindo a comu-*

nicação apenas dos bens amealhados na vigência da relação conjugal como fruto do esforço comum do marido e da mulher. Parece mesmo ser, este regime, aquele que melhor respeita a idéia de que o casamento é uma estreita comunhão de vida e que, portanto, os cônjuges devem ter os mesmos direitos sobre os bens adquiridos, na constância do casamento, como resultado do trabalho e do esforço comum”.⁸

3.1. Princípios que regem os regimes matrimoniais

Nosso ordenamento adota como princípios básicos dos regimes matrimoniais a mutabilidade motivada, a variedade de regimes e a sua livre estipulação.

O regime de bens pode ser modificado durante toda a constância do casamento. Porém, para alterar o regime de bens, segundo o artigo 1641 do Código Civil, é necessário que ambos os cônjuges formulem um pedido ao juiz, apontando razões relevantes para a mudança. Poderá haver autorização judicial, de acordo com o artigo 1630, § 2º, ressalvados sempre direitos de terceiros.

Os regimes escolhidos podem variar, desde que não violem dispositivo de lei, e podem os nubentes escolher livremente o regime matrimonial que pretendem adotar. Podem, inclusive, acordar um regime diferente dos previstos em lei, seja ele adotado em outro país ou criado pelos próprios nubentes.

Lafayette, com propriedade, explica sobre a livre estipulação dos regimes: *“podem os contraentes escolher um desses regimes, ou modificá-los e combiná-los entre si de modo a formar uma nova espécie, como se, por exemplo, convencionam a separação de certos e determinados bens e a comunhão de todos os mais. Neste caso torna-se misto o regime”*.⁹

⁶ MADALENO, 2006:176.

⁷ LAFAYETTE, *apud* HIRONAKA, 2003:253.

⁸ RIZZARDO, *apud* HIRONAKA, 2003:255.

⁹ LAFAYETTE, *apud* GONÇALVES, 2006:390.

Esse princípio não está condicionado apenas à livre estipulação de regimes. Ele justifica a plena liberdade de escolherem os cônjuges o que bem lhes aprouver com relação aos seus bens, como disciplina o art. 1639 do Código Civil: “*é lícito aos nubentes, antes de celebrar o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver*”.

3.2. Regime de separação de bens

Trata-se do mais simples dos regimes, que não suscita maiores dúvidas. No entanto, é pertinente lembrar que, em alguns casos, a lei o prevê como o regime obrigatório de bens. Ao impor um regime obrigatório, o legislador pretendeu que o regime servisse como sanção, em alguns casos, como proteção, em outros e, ainda, como proteção e sanção, em casos especiais, como, por exemplo, nos casos em que pessoa jovem se casa com pessoa sexagenária.

O artigo 1641 do Código Civil estipula que são obrigados a casar pelo regime de separação de bens: as pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, as pessoas maiores de sessenta anos e todos os que dependerem de suprimento judicial para casar.

O antigo Código obrigava ao mesmo regime os órfãos de pai e mãe; contudo, o recente Código não repete o velho inciso.

3.3. Regime de participação final no aqüestos

Inovação do Código Civil, veio substituir o antigo regime dotal. Silvio Rodrigues compara os dois regimes analisando a idêntica ineficácia: “*Em contraposição, o regime de participação final nos aqüestos certamente será o mais raramente usado no Brasil, tanto por ser novidade, ainda recheado de incertezas o regramento, como também pela sua difícil efetivação. Já passados vários meses de vigência do novo Código, tem-se notícia, na capital pau-*

lista, de apenas um casamento assim realizado. Aliás, em rigor, pode-se dizer que esse regime terá o mesmo destino do regime dotal, não alcançando, entre nós, a menos difusa”.¹⁰

É um regime híbrido, composto das regras da separação total durante a constância do casamento e das regras de comunhão parcial, quando da sua dissolução, cabendo a cada cônjuge o direito à metade dos bens adquiridos pelo casal enquanto tiver durado o casamento.

Uma curiosidade que deve ser observada é que, quando da dissolução do matrimônio, inclui-se, nos aqüestos, o valor das doações feitas por um cônjuge sem autorização do outro. Entram nos aqüestos, ainda, os valores de eventuais alienações, desde que comprovadamente feitas para fraudar a meação.

O mesmo Silvio Rodrigues critica: “*Na teoria a proposta é boa, pois conserva a independência patrimonial de cada um, até quanto ao incremento ocorrido durante o casamento, ao mesmo tempo que, se e por ocasião da ruptura, há proteção econômica daquele que, direta, indiretamente, ou pela só qualidade de parceiro, acompanhou a evolução patrimonial do outro, sem ter bens em seu nome. Ocorre que, na prática, considerando a complexidade da apuração contábil proposta, tornando necessária não só a exata identificação dos aqüestos como a respectiva valoração, a exigir, ainda, conforme o caso, a realização de perícia, tudo a tornar extremamente lenta e dispendiosa a solução de eventual litígio, a tendência deverá ser por desaconselhar aos nubentes essa opção*”.¹¹

3.4. Regime de comunhão total de bens

Antigo regime legal de bens, trata-se agora de um regime convencional. Ressalvadas as exceções legais, previstas no art. 1667 do Código Civil, comunicam-se todos os bens do casal, tanto os presentes, quanto os futuros, adquiridos na constância do casamento. Isso

¹⁰ RODRIGUES, 2006:177.

¹¹ RODRIGUES, 2006:108

significa que ambos os cônjuges possuem posse e propriedade de todos os bens do casal.

Adotando a teoria de Lamartine Oliveira, consideramos que existem três massas de bens: os bens comuns, os bens próprios do marido e os próprios da mulher.

Os bens comuns são compostos, no caso do regime de comunhão total de bens, por todos os bens presentes e futuros dos nubentes que não são declarados próprios pela vontade dos cônjuges disposta em pacto antenupcial ou pela lei. Em consonância, os bens próprios dos consortes são exatamente aqueles incomunicáveis pela lei ou pela vontade dos cônjuges, expressa no pacto antenupcial. Os bens incomunicáveis por lei estão previstos no artigo 1.668.

No regime *supra* não se comunicam as obrigações anteriores ao casamento, ressalvando-se aquelas que forem contraídas em razão do casamento ou aplicadas em proveito comum do casal. Dívidas posteriores ao casamento são, em regra, comunicáveis, salvo expressa exclusão da lei. No caso de obrigações não comunicáveis, são exigíveis, além dos bens próprios do cônjuge devedor, até o limite da meação dos bens comuns.

3.5. Regime de comunhão parcial de bens

Eleito pelo novo diploma legal como o regime legal ou supletivo, vigorará o regime de comunhão parcial de bens na ausência de pacto antenupcial ou sendo este nulo ou por qualquer motivo sem efeitos.

Existe certa confusão sobre o nome desse regime. Tal confusão deve-se ao fato de que o Anteprojeto Orlando Gomes dava a esse regime o nome de separação relativa.¹² O Projeto de Código Civil de 1975 manteve a denominação original.

Seguindo a mesma teoria de Lamartine

Oliveira, observamos aqui a existência das três massas de bens detalhadas em tópico anterior. O modelo dos regimes é o mesmo e a única diferença expressiva traduz-se em um montante maior de bens próprios de cada consorte.

Nesse regime, cada cônjuge responde por suas próprias obrigações com seus bens. Apenas as dívidas contraídas para o sustento e manutenção da vida familiar devem ser compartilhadas. A execução das dívidas de cada um dos consortes também atinge a meação a que este tem direito.

4. Controvérsias acerca das novas disposições sobre os regimes de bens

Com o novo texto legal trazido pelo Código Civil de 2002, surgiram várias controvérsias. Algumas celeumas foram solucionadas no correr do tempo e, a seguir, serão apresentados seus respectivos resultados. Outras controvérsias merecem revisão, pois não há solução visível em nosso ordenamento atual.

4.1. Da imutabilidade do regime de bens: segurança jurídica?

A imutabilidade do regime matrimonial advém do Código napoleônico. No entanto, referido preceito jurídico não é mais vigente em França desde 1965, quando da reforma do Código Civil daquela nação.

O Código Civil brasileiro de 2002 trouxe uma grande polêmica com o artigo 1.639, que disciplina a possibilidade de alteração do regime de bens no curso do matrimônio. O legislador permitiu a modificação do regime de bens durante o curso do casamento, mediante autorização judicial concedida por conta de requerimento motivado de ambos os cônjuges, ressalvados os direitos de terceiros. Verifica-se a procedência das razões invocadas, sempre com a ressalva dos direitos de terceiros.

¹² "Art. 171. O regime da separação relativa importa a separação dos bens que cada cônjuge possui ao casar e a comunhão dos que lhe sobrevierem na constância do casamento."

Na defesa da imutabilidade dos regimes matrimoniais, Madaleno¹³ cita Caio Mário da Silva Pereira e Silvio Venosa. Como argumento, os autores citam, por sua vez, o grave risco que pode ser gerado tanto para os cônjuges que perdem essa garantia quanto para o resguardo do direito de terceiros.

Aqueles que não aceitavam os novos rumos da matéria, Orlando Gomes, criador da proposta no Anteprojeto do Código Civil, adverte com a clareza que lhe é própria: “*é preciso reconhecer, com lealdade e determinação, que o respeito à continuidade da tradição não deve ser levado ao extremo, conservando-se institutos ou preceitos desatualizados*”.¹⁴ O mesmo jurista demonstrava estranheza quanto ao assunto, pois, para ele, se os nubentes podiam escolher o regime de bens que bem lhes aprouvesse, por que não poderiam depois alterá-lo se assim desejassem?

A imutabilidade do regime de bens foi prescrita pelo antigo Código Civil, que, assim como toda lei, teve grande influência da sociedade da época em que foi promulgado. A intenção era proteger a mulher casada, uma vez que, na cultura brasileira, ela era tida como pessoa de menor capacidade para o trato com as riquezas econômicas do casamento, em geral administradas pelo marido.

Consideração pertinente feita por Rui Magalhães¹⁵ que adverte que, com o divórcio, já seria possível alterar o primitivo regime de bens, casando-se os ex-cônjuges novamente, adotando dessa vez regime diverso do anterior.

Ainda, corroborando o sentido de existência da possibilidade de alternância do regime de bens em nosso país, antes da alteração na lei a respeito da imutabilidade, atenta Ve-

nosa para a questão da União Estável: “*Sem dívida, os rumos tomados pela união estável sem casamento influenciaram o legislador nesse sentido: os companheiros sempre gozaram de maior mobilidade no tocante aos bens comuns. Manter a imutabilidade do regime de bens seria tratar o casamento de forma mais rigorosa que a união sem casamento*”.¹⁶

No início, com a promulgação do novo código, ocorreram inúmeras discussões a respeito da validade da alteração de regime de bens para aqueles casados sobre a vigência do antigo código. Discussão inútil, visto que, já 1955, o saudoso jurista Pontes de Miranda havia solucionado a celeuma com brilhantismo: “*Se algum dia o direito brasileiro permitir a convenção pós-nupcial, a nova lei poderá ser seguida, quanto a isso, pelos casados anteriormente a ela. A regra de imutabilidade do regime é de direito substancial, e não de direito intertemporal*”.¹⁷ Assim também se posicionaram a doutrina e a jurisprudência atuais.

4.2. Participação final nos aqüestos: dispositivos falhos a respeito do tema

Tratando do tema, Venosa traz-nos com muita propriedade as incongruências desse modo de regulação de bens: “*é muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à grande maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime fica sujeito a vicissitudes e abrirá campo vasto ao cônjuge de má fé*”.¹⁸

¹³ MADALENO, 2006:168.

¹⁴ GOMES, *apud* CHINELATO, 2004:281.

¹⁵ MAGALHÃES *apud* MADALENO, 2006:169.

¹⁶ VENOSA, 2007:305.

¹⁷ MIRANDA, 1955:283.

¹⁸ VENOSA, 2007:324.

O mesmo autor atenta para situações que não foram previstas pelo legislador como o fato de o cônjuge não possuir patrimônio quando do término da relação conjugal ou quando não possuir quantia suficiente para a reposição de que trata o artigo 1.685 do Código Civil. Diante de tantos argumentos contrários ao regime em questão, torna-se evidente a superioridade do regime de comunhão parcial de bens, que é o mais semelhante dentre os regimes tipificados.

5. Conclusão

Os regimes de bens são disciplinados há muito tempo, desde as legislações antigas. O Direito Romano tratou com propriedade o tema; no entanto, a sociedade da época não compreendia a idéia de igualdade entre os diferentes sexos que aparece de forma latente em nossa legislação atual. Os povos bárbaros introduziram no Direito Germânico essa concepção de igualdade, aproximando-se da nossa idéia atual.

Observamos que o Código Civil de 1916 foi influenciado por vários preconceitos da sociedade da época, que já não se aplicam à vista do novo século.

Bibliografia

- CARVALHO NETO, Inácio de. *Separação e divórcio: teoria e prática*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- CHINELATO, Silmara Juny. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família*, vol. 18 (arts. 1591 a 1.710). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *A Família – No direito civil brasileiro*. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas, SP: Bookseller, 2001.
- FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FUSTEL DE COULANGES, Numa Deny. *A cidade antiga – Estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma*. São Paulo: Edipro, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. vol. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Como conclusão, percebemos tratar-se de um tema intimamente ligado à História das civilizações. Ainda no correr da vigência do antigo código, houve importantes alterações que fizeram com que a velha lei se adaptasse às exigências de uma nova sociedade em formação, como, por exemplo, a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), e Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).

Trouxe o novo texto legal uma maior compatibilidade entre a lei e os problemas da nossa sociedade, embora acompanhado de anomalias, como o regime de participação final nos aqüestos, que acabará por tornar-se letra morta em nossa legislação.

Vê-se que a importância dos regimes de bens não só vai além da escolha do modo pelo qual se resolverão os problemas advindos da dissolução conjugal, mas também regula o modo pelo qual será conduzido o casamento pelos consortes durante sua constância.

A tendência dos regimes matrimoniais é de constante evolução, fazendo imprescindível, dessa forma, o seu constante estudo e aperfeiçoamento.

GOZZO, Débora. Patrimônio no casamento e na união estável. In: ALVIM, Arruda, CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes e ROSAS, Roberto (coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pp. 137-159.

HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. In: ALVIM, Arruda, CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes e ROSAS, Roberto (coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pp.251-266.

MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: DIAS, Maria Berenice e CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (org.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 163-191.

MARKY, Thomas. *Curso de direito romano*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo II: Parte Geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

_____. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VIII: Direito de Família. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de e MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Direito de Família. vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. Direito de Família. vol. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.